



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 466509/03/11/2008-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0096/2011-CRF.

PAT N° 0304/2008-1ª URT.

RECORRENTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 5717, da 1ª URT (p. 01), de 31/10/2008, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde consta para a primeira, no item OCORRÊNCIA “Falta de apresentação de livros fiscais à autoridade competente nos prazos estabelecidos no intimação fiscal datada de 29/05/2008, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, inciso VIII, c/c Art 314, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, IV, “b”, 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,
2. na segunda, no item OCORRÊNCIA “Falta de recolhimento do ICMS antecipado por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entradas de mercadorias, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, III, c/c Art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, I, “c” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,
3. na terceira, no item OCORRÊNCIA “Falta de recolhimento do ICMS referente a mercadoria constante, no estoque final, equiparado a saída de mercadoria, conforme estabelece o art. 2º § 1º, III, do Decreto n° 13.640/97, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado

infringiu o disposto no Art. 150, III e XIX, c/c art. 130, I e art. 419, VI, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, I, “c” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,

4. e na quarta, no item OCORRÊNCIA “Deixar de comunicar á repartição fiscal o encerramento de suas atividades no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, na forma estabelecida no Decreto 13.640 de 13/11/1997, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, II, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, IV, “b” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”
5. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 280.412,59 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), e multa de R\$ 280.412,59 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 561.425,18 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) a serem corrigidos monetariamente.
6. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – Nº 21561 – 1ª URT, datada e sem a devida assinatura em 05 de maio de 2008 (p. 03), onde resolve “designar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Luís Carlos Alves, AFTE-8, Matrícula 665320, para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: regularização das pendências constantes do extrato fiscal, bem como, do ICMS referente ao estoque final, conforme solicitação de procedimento fiscal 006/2008 – COFIS, encartada no processo 335385/2008-2 na empresa abaixo discriminada”, a tela Consulta a Contribuinte – Base SIGAT (p. 04), onde consta entre outras o CNAE Fiscal Principal: (Gerador de ICMS) 46.34-6/01 – Comércio Atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados e a Situação : INAPTO, a tela Extrato Fiscal via Internet (p. 08), o Termo de Intimação Fiscal (p. 09), os DEMONSTRATIVO’s (pp., 10 a 12), a tela “Consulta a Informativo Fiscal” (p. 13) do exercício de 2003, o DEMONSTRATIVO (p. 14), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (pp., 15 a 16), o TERMO DE VISITA FISCAL (p. 17), datado e assinado pelo autuante em 01 de agosto de 2008 o qual registra que “visitei o endereço da empresa Autuada, acima qualificada, conforme disposto no art. 16, I do Decreto nº 13.796/98 – RPAT, nos endereços constantes no Cadastro de Contribuinte da Secretaria da Receita Federal e do Cadastro da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte e constatamos que o mesmo não mais exerce suas atividades nestes endereços”, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 020), onde consta “Não é reincidente“, CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 020 e 022), TERMO DE JUNTADA DE AR (p. 22), TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (1ª URT) (p. 023), ALTERAÇÃO CONTRATUAL 07 (pp. 024 a 026), TERMO DE JUNTADA (p. 27) para a impugnação, assinado e datado de 04 de dezembro de 2008 e a IMPUGNAÇÃO (pp., 028 a 032).

7. A defesa do Recorrido, após breve relatório, alega “no que tange a não apresentação dos livros fiscais, informa a Autuada que não fez, uma vez que, com as atividades paralisadas, não de direito, mas sim de fato, acabou por, no momento da fiscalização, não encontrar tais documentos, não existindo nenhum interesse em omiti-los intencionalmente” (p. 29), que “a aplicação da multa constante dos artigos 150, VIII c/c artigo 344 do Decreto nº 13.640/1997, é inconstitucional, haja vista que, ninguém, a não ser por força judicial (habeas data ou ação de exibição de documento) é obrigado a tal ato, devendo, quem acusa produzir a prova da acusação. Ou seja, tais documentos pertencem a Autuada, e por ela deve ser apresentado quando julgar oportuno” (p. 29), que “resta desde já impugnada a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a tal infração” (p. 29), que “quanto a aplicação da multa por não comunicação da paralisação das atividades, nada a impugnar, até mesmo porque irrisório o valor” (p. 29), que “no que diz respeito à ausência de recolhimento do ICMS antecipado, talvez por descuido de algum funcionário tenha havido tal entrada de mercadoria sem recolhimento do ICMS. Ao suscitar o descuido, a Autuada refere-se a que, conforme se observa, trata-se de pequeno valor, o qual, diante do movimento do exercício, não justificaria tal desvio intencional. Porém, a exemplo dos livros fiscais, por não encontrar tais comprovantes, é obrigada a acatar a alegação de tal recolhimento” (p. 30), que “no que tange ao valor do ICMS exigido, entenda a Autuada, com todo respeito aos profissionais desta Unidade, estar equivocada. Segundo registro desta Secretaria, o fato gerador é duas compras no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), temos para cada compra, um ICMS de R\$ 1.547,00 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais), perfazendo, um total de R\$ 3.094,00 (três mil e noventa e quatro reais), o qual a Autuada reconhece ser devido” (p. 30), que “no que tange à aplicação da multa de 100% (cem por cento), muito embora prevista no Decreto nº 13.640/97, esta não pode ir de encontro aos princípios constitucionais. Num patamar de 100% (cem por cento), não resta dúvida que tal dispositivo estadual fere frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, razão, pela qual, resta desde já impugnada tal multa, pugnando por sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento), já tão utilizado pelo Fisco Nacional” (p. 30), que “no que pertine ao ICMS do Estoque Final, entende a Autuada, com todo o respeito aos Auditores deste órgão, estar equivocada os cálculos que levaram ao resultado da autuação” (p. 31), que “consoante o próprio demonstrativo desta Secretaria, o valor do estoque inicial tributado é de R\$ 792.028,47 (setecentos e noventa e dois mil, vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), o qual, já encontra-se com o percentual de 20% (vinte por cento) quando da entrada no Estado. Somando-se o estoque inicial com as compras, temos o valor de R\$ 3.328.327,50 (três milhões e trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Considerando que o total das saídas é de R\$ 2.859.492,89 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), temos que o estoque final é de R\$ 468.834,61 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais, sessenta e um centavos), e não R\$ 1.355.277,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais, quarenta centavos), conforme consta do auto” (p. 31), que “conforme antedito, todos os valores que compõe tal estoque final, já encontra-se com o percentual de 20% (vinte por cento) agregado, razão pela qual, sob pena de bitributação, não cabe tal acréscimo” (p. 32), que “temos que nesse ponto, o qual é o principal do Auto de Infração, o valor do ICMS a recolher é de R\$ 79.701,88 (setenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), pugnando desde já por tal correção” (p. 32), que “quanto a multa, conforme já argumentado e por tais fundamentos, entende ferir os

princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando, assim, pela sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor indicado no item anterior” (p. 32), para ao final, requerer que “seja acolhida a presente impugnação, readequando o auto de infração para os patamares ora requeridos” (p. 32), O TERMO DE REMESSA (p. 36) para o autuante apresentar contestação, a CONTESTAÇÃO (pp., 37 a 42), onde após circunstanciado relatório, evidenciando os procedimentos iniciais adotados (pp., 37 a 38), os lançamentos efetuados (pp., 38 a 39) e a impugnação (p. 40), sempre enfocando que tudo decorreu de dados disponíveis na Secretaria Estadual de Tributação, “ressaltando que são dados fornecidos pelo próprio contribuinte” (p. 38), para adentrar ao mérito, citar o artigo 195 do Código Tributário Nacional para explicitar “a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica dar a fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros fiscais e contábeis, bem como os respectivos documentos que tragam relação com esses registros” (p. 41), o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, nos autos do Processo nº 2002.04.01.004770-8, publicado no DJ em 07 de agosto de 2002, “referente a recusa quanto a apresentação dos documentos fiscais, tendo como Relator o Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares” (p. 41), a Súmula nº 439 do STF sujeitando a fiscalização tributária de “quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação” e os artigos 150, inciso VIII e 344 do Decreto nº 13.640/97, sobre as obrigações de apresentar ao Fisco os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibo e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como prestar informações solicitadas e não embarçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização, e dizer que “o cálculo do ICMS para a cobrança do antecipado foi realizado pelo auditor fiscal Fábio Cavalcante Rocha, matrícula nº 158.621-1, em 02 de dezembro de 2003, no posto fiscal de Mossoró, quando da entrada da mercadoria no Estado do Rio Grande do Norte” (p. 42), e ao digitalizar os TADF’s X2034300070394 e X00343000070395 afirma que “o auditor cumpriu as determinações legais à época dos fatos, não restando dúvidas sobre a legalidade do lançamento no sistema para realização da cobrança do ICMS” (p. 43), que “o cálculo para a cobrança do estoque final foi realizado com dados apresentados pelo próprio contribuinte, no informativo fiscal (folhas 13) recebido por esta Secretaria em 26 de abril de 2004, referente ao movimento do exercício de 2003. O contribuinte informa à Secretaria de Tributação, através do já citado Informativo Fiscal, no item 7 (estoque final de mercadoria), que encerrou o exercício de 2003 com um estoque final tributado de R\$ 1.355.277, 40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais , quarenta centavos )” (p. 44), que “no valor do estoque final tributado, apresentado pelo contribuinte, foi adicionado uma taxa de valor agregado equivalente a 20% (comércio atacadista) conforme estabelece o art. 75, I, “a” do Decreto 13.640 de 13/11/1997, para a cobrança do estoque final” (p. 44), que ao tratar das multas, cita os artigos 64, da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996 e o 340, inciso I, alínea “c” do Decreto 13.640/97 que expressam a determinação legal da punição com multas pelas infrações à legislação tributária, nos percentuais apontados no Auto de Infração nº 05717 de 31 de outubro de 2008, que “analisando o auto de infração é simples constatar que todos os procedimentos adotados estão em consonância com a legislação vigente, que as infrações apuradas através dos dados fornecidos pelo contribuinte a esta Secretaria e, ainda, que os demonstrativos elencam de forma bastante didática as ocorrências, infringências, e a penalidade aplicada (folhas 10,11,12 e 14), com os cálculos de ICMS e multa a recolher” (p. 46), que “a impugnação apresenta-se como mero instrumento protelatório para atenuar o valor exigido através do lançamento doas

créditos tributários devidamente apurados” (p. 46), para ao final pedir que “seja a presente contestação acolhida, julgando totalmente procedente o presente auto de infração” (p. 46)

8. Ainda consta nos autos cópias das Notas Fiscais que geraram os TADF's citados (pp., 48 a 49), DESPACHO (p. 50) da COJUP, datado de 22 de setembro de 2009, para que o autuante “efetue o demonstrativo do cálculo do imposto devido, utilizando-se das cópias das referidas notas fiscais, os quais deverão ser anexados aos autos” e “que o autuante proceda a lavratura do auto de infração complementar, vez que o encerramento das atividades da autuada somente ocorreu no ano de 2004, motivo pelo qual está lançado a menor o valor do imposto sobre o estoque final das mercadorias, conferindo-se a autuada o prazo de 30 dias para impugnar o novo lançamento” (p. 50), o DESPACHO (p. 50, verso), datado de 24 de setembro de 2009, que determina “A SUFISE para o Auditor Luiz Carlos Alves cumprir diligência da COJUP conforme Despacho exarado na folha 50”, DESPACHO da SUFISE, datado de 28 de julho de 2010 determinando que “Em virtude da impossibilidade do Autuante de atender despacho a fl. 50, nomeio o Auditor Genilson Lúcio Dantas para atendê-lo”, a tela Consulta ao Movimento Econômico Tributário da Recorrente no exercício de 2004 (p. 52), cópia da Portaria nº 111, de 14 de novembro de 2003 da Secretária Estadual de Tributação (p. 53), Pauta Fiscal (portaria nº 111/2003) (Histórica) (pp., 54 a 55), o novo Demonstrativo (p. 56) requerido confirmando os valores iniciais do Auto de Infração citado, a INFORMAÇÃO (pp., 57 e verso) dizendo que “não é possível realizar um novo lançamento para cobrar ICMS sobre o Estoque Final do ano de 2004 da Empresa UNIVERSAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por se tratar de registro de operação ocorrida em 2004, onde já se transcorreu o quinquídio legal; ou seja, a autoridade fiscal não pode mais formalizar a obrigação tributária, constituindo o crédito tributário, ou melhor ocorreu a extinção do direito de lançar o crédito tributário” (pp., 57 e verso).
9. A Decisão nº 30/2011 da COJUP (pp. 59 a 65), após um circunstanciado relatório, ao adentrar no mérito, diz entre outros que “analisando-se o mérito da 1ª ocorrência percebe-se que não há controvérsia, visto que a autuada declarou não ter encontrado os livros e que ‘tais documentos pertencem à autuada, e por ela deve ser apresentado quando julgar oportuno’. Constata-se que o argumento apresentado pela autuada corrobora a denúncia e comprova a falta de entrega dos livros e documentos fiscais, e sendo essa uma inequívoca obrigação do contribuinte, conforme dispõe o art. 150, inciso VIII, do RICMS, configura-se a procedência” (p. 63), que “Em relação à falta de recolhimento do ICMS antecipado também não há o que discutir, visto que a autuada limitou-se apenas a atribuir a falta do recolhimento a “descuido de algum funcionário” e questionou o valor do ICMS exigido. Observa-se que a mercadoria constante nas cópias das notas fiscais juntadas às fls. 48 e 49 é queijo mussarela. O ICMS antecipado relativo a tais mercadorias é exigido quando do ingresso neste Estado conforme dispõe o art. 946, inciso XI, do RICMS. Conforme foi esclarecido na resposta ao pedido de diligência, não há qualquer correção a ser feita no valor do imposto exigido. Consta às fls. 56 o demonstrativo do cálculo elaborado conforme determinação da Portaria nº. 111 de 14 de novembro de 2003 que instituiu a pauta fiscal a qual estabelece o valor mínimo de referência para diversas mercadorias, inclusive do queijo mussarela”, que “Percebe-se, em relação aos argumentos apresentados que questionam o valor do imposto devido sobre o estoque final, que a autuada desconhece por completo os valores que ela mesma informou. Os valores

declarados no Informativo Fiscal pela autuada, referente ao exercício de 2003, são os valores reais das operações de compra qualquer acréscimo, conforme ela infere. A exigência do imposto relativo a essa ocorrência está prevista no art. 2º, §1º, inciso III, do RICMS, e os cálculos foram elaborados em consonância com os arts. 74, inciso III, e 75, inciso I, alínea “a”, ambos do mesmo diploma legal, não havendo qualquer correção a ser feita” (p. 63), que “Quanto a multa relativa a quarta ocorrência também não há controvérsia. A autuada não apresentou qualquer argumento ou documento que justificasse a falta de comunicação do encerramento de suas atividades, declarando apenas ‘nada a impugnar, até mesmo porque irrisório o valor’ ”(pp., 63 a 64), que “Observa-se que a autuada questionou o valor das multas aplicadas e taxou-as de inconstitucionais sem apresentar argumentos lógicos que justificasse sua afirmação. Em que pese tal acusação ser desarrazoada é necessário esclarecer que a Constituição Federal veda a "utilização de tributo com efeito de confisco" (art. 150, IV), contudo, multa punitiva não é tributo, mas sanção, e quando aplicada, é através de um Auto de Infração, pressupondo o devido processo legal, e ainda, as multa aplicadas decorrem de da Lei Estadual do ICMS nº. 6.968/96, não havendo qualquer questionamento acerca de sua constitucionalidade” (p. 64), que “ De uma maneira geral, não há maiores lucubrações a serem feitas. O auto de infração foi lavrado em decorrência de infrações perfeitamente comprovadas e não ilididas pela autuada. A autuada não apresentou qualquer argumento lógico ou prova da inoccorrência das irregularidades cometidas” (p. 64), para ao final decidir que “fundamentado no exposto, nas normas regulamentares, nas provas e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia” (p. 64), “JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multas previstas no art. 340, incisos I, alínea “c”, IV, alínea “b”, item 2, e VI, alínea “b”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 281.012,59 (duzentos e oitenta e um mil, doze reais, cinqüenta e nove centavos), além da exigência do ICMS, no valor de R\$ 280.412,59 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais, cinqüenta e nove centavos), por infringência ao art. art. 150, incisos II, III, VIII e XIX, c/c arts. 2º, §1º, inciso III, 74, inciso III, e 75, inciso I, alínea “a”, 130, inciso I, 344, 419, inciso VI, 945, inciso I e 946, inciso XI, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 561.425,18 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, dezoito centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

10. Consta CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 67 e 69) para a Recorrente pagar ou apresentar Recurso Voluntário, o TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 68 e 70, o TERMO DE JUNTADA (p. 71) e o Recurso Voluntário (pp., 72 a 77), que repete exatamente as mesmas alegações da IMPUGNAÇÃO para ao final pedir “a) a improcedência da multa dos artigos 150, VIII c/c artigo 344 do Decreto nº 13.640/1997; b) no que tange ao ICMS antecipado, seja reconhecido como correto o valor total de R\$ 4.455,36 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e c) quanto ao ICMS sobre o estoque final, a exemplo do item anterior seja reconhecido como correto o valor total de R\$ 95.642,26 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

11. A douda Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 11 de outubro de 2011, diz que “tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido o subscritor, ao mesmo tempo no enfrentamento dos processos de competência do egrégio Conselho de Recursos Fiscais e na distribuição dos processos do contencioso e de oferta de pareceres na Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o subscritor o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 81).

12. È o Relatório.

13. Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 466509/03/11/2008–1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0096/2011-CRF.

PAT Nº 0304/2008-1ª URT.

RECORRENTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**VOTO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 5717, da 1ª URT (p. 01), de 31/10/2008, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde consta para a primeira, no item OCORRÊNCIA “Falta de apresentação de livros fiscais à autoridade competente nos prazos estabelecidos no intimação fiscal datada de 29/05/2008, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, inciso VIII, c/c Art 314, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, IV, “b”, 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,
2. na segunda, no item OCORRÊNCIA “Falta de recolhimento do ICMS antecipado por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entradas de mercadorias, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, III, c/c Art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, I, “c” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,
3. na terceira, no item OCORRÊNCIA “Falta de recolhimento do ICMS referente a mercadoria constante, no estoque final, equiparado a saída de mercadoria, conforme estabelece o art. 2º § 1º, III, do Decreto nº 13.640/97, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte

integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, III e XIX, c/c art. 130, I e art. 419, VI, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, I, “c” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”,

4. e na quarta, no item OCORRÊNCIA “Deixar de comunicar á repartição fiscal o encerramento de suas atividades no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, na forma estabelecida no Decreto 13.640 de 13/11/1997, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, II, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no Art. 340, IV, “b” sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”
5. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, tendo sido apurados o ICMS a pagar no valor de R\$ 280.412,59 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), e multa de R\$ 280.412,59 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 561.425,18 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) a serem corrigidos monetariamente.
6. Dos fatos constantes dos presentes autos, cabe analisar as ocorrências individualmente e assim podermos apresentar um julgamento racionalmente aceitável e compreensível. Assim, no tocante à primeira ocorrência, o próprio Recorrente reconhece que não entregou os livros ao dizer “no que tange a não apresentação dos livros fiscais, informa a Autuada que não fez, uma vez que, com as atividades paralisadas, não de direito, mas sim de fato, acabou por, no momento da fiscalização, não encontrar tais documentos, não existindo nenhum interesse em omiti-los intencionalmente” (p. 29), e mais que “tais documentos pertencem a Autuada, e por ela deve ser apresentado quando julgar oportuno” (p. 29), portanto, esta primeira infração deve ser procedente, como também assim entende a digna julgadora da COJUP ao dizer que “Constata-se que o argumento apresentado pela autuada corrobora a denúncia e comprova a falta de entrega dos livros e documentos fiscais, e sendo essa uma inequívoca obrigação do contribuinte, conforme dispõe o art. 150, inciso VIII, do RICMS, configura-se a procedência” (p. 63);
7. Na segunda, também a própria Recorrida admite que não ocorreu o pagamento por um provável descuido de um funcionário ao dizer que “que “no que diz respeito à ausência de recolhimento do ICMS antecipado, talvez por descuido de algum funcionário tenha havido tal entrada de mercadoria sem recolhimento do ICMS. Ao suscitar o descuido, a Autuada refere-se a que, conforme se observa, trata-se de pequeno valor, o qual, diante do movimento do exercício, não justificaria tal desvio intencional. Porém, a exemplo dos livros fiscais, por não encontrar tais comprovantes, é obrigada a acatar a alegação de tal recolhimento” (p. 30), portanto, esta segunda infração também é procedente, como também assevera a citada Decisão da COJUP ao dizer que “Em relação à falta de recolhimento do ICMS antecipado também não há o que discutir, visto que a autuada limitou-se apenas a atribuir a falta do recolhimento a “descuido de algum funcionário” e

questionou o valor do ICMS exigido. Observa-se que a mercadoria constante nas cópias das notas fiscais juntadas às fls. 48 e 49 é queijo mussarela. O ICMS antecipado relativo a tais mercadorias é exigido quando do ingresso neste Estado conforme dispõe o art. 946, inciso XI, do RICMS. Conforme foi esclarecido na resposta ao pedido de diligência, não há qualquer correção a ser feita no valor do imposto exigido. Consta às fls. 56 o demonstrativo do cálculo elaborado conforme determinação da Portaria nº 111, de 14 de novembro de 2003, que instituiu a pauta fiscal a qual estabelece o valor mínimo de referência para diversas mercadorias, inclusive do queijo mussarela”;

8. Na terceira, apesar da irresignação da Recorrida, entendo que não lhe assiste razão, haja vista, que o procedimento do fisco baseou-se, tão somente, na cobrança do estoque final informado pela própria Recorrida, quando do encerramento de suas atividades, como repetidas vezes afirmou o autuante na sua Contestação, portanto é procedente a autuação nesta ocorrência, como, por sua vez, assim também decidiu a COJUP, ao dizer que “Percebe-se, em relação aos argumentos apresentados que questionam o valor do imposto devido sobre o estoque final, que a autuada desconhece por completo os valores que ela mesma informou. Os valores declarados no Informativo Fiscal pela autuada, referente ao exercício de 2003, são os valores reais das operações de compra sem qualquer acréscimo, conforme ela infere. A exigência do imposto relativo a essa ocorrência está prevista no art. 2º, §1º, inciso III, do RICMS, e os cálculos foram elaborados em consonância com os arts. 74, inciso III, e 75, inciso I, alínea “a”, ambos do mesmo diploma legal, não havendo qualquer correção a ser feita” (p. 63);
9. A quarta ocorrência também foi reconhecida pela Recorrida ao dizer que “quanto a aplicação da multa por não comunicação da paralisação das atividades, nada a impugnar, até mesmo porque irrisório o valor” (p. 29), portanto, também esta infração deve ser procedente, como também a Decisão da COJUP ao dizer que “Quanto a multa relativa a quarta ocorrência também não há controvérsia. A autuada não apresentou qualquer argumento ou documento que justificasse a falta de comunicação do encerramento de suas atividades, declarando apenas ‘nada a impugnar, até mesmo porque irrisório o valor’ ”(pp., 63 a 64).
10. Ainda, no tocante ao questionamento das multas aplicadas, entendo que todas estão perfeitamente estabelecidas no artigo 64 e seguintes da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996 e no artigo 340 e seguintes do Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em que pese muitas vezes o valor dessas multas estarem em desconformidades com a realidade atual do país, são as que estão em pleno vigor, portanto, aplicáveis quando ocorrer a tipicidade legal.
11. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, julgo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 05717/-1ª URT, de 31/10/2008, para confirmar a Decisão de primeiro grau.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 466509/03/11/2008-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0096/2011-CRF.

PAT Nº 0304/2008-1ª URT.

RECORRENTE : UNIVERSAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº 0122/2011

***EMENTA: ICMS. QUATRO OCORRÊNCIAS DE FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O ESTOQUE FINAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES PERFEITAMENTE COMPROVADAS E NÃO ILIDIDAS PELA AUTUADA; A AUTUADA NÃO APRESENTOU QUALQUER ARGUMENTO CONVINCENTE OU PROVA DA INOCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS; RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a Decisão de Primeiro Grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

**Jane Carmen Carneiro e Araújo**  
Presidente

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Relator

